



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

**EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 01/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Aperibé - RJ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o artigo 4º-A e seus parágrafos à Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

**“Art. 4º A** - As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento são considerados lançados pelo contribuinte e homologados pelo Agente Fazendário ou pela Fiscalização de Tributos do Município.

**§ 1º** – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

**§ 2º** - O Prefeito Municipal, por ato próprio, designará o Agente Fazendário para responder pelas determinações da presente Lei e demais atos referentes ao sistema fazendário do Município de Aperibé no que tange aos serviços tributários.

**§ 3º** - O Agente Fazendário será o Secretário de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou servidor, de carreira ou não, nomeado ou designado pelo Prefeito.

**§ 4º** - A atribuição do Agente Fazendário ficará restrita aos lançamentos dos créditos tributários e as decisões dos procedimentos administrativos de caráter tributário.”

**Art. 2º** O caput do Artigo 40 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 40** - A alíquota do Imposto de Transmissão de Imóveis Inter Vivos é de 2% (dois por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.”

**Art. 3º** O Inciso I do Artigo 41 da Lei Complementar 01/2009, passará a ter a seguinte redação:



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

### Gabinete do Prefeito

“ Art. 41 - ...

I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a Fiscalização Tributária do Município ou o Agente Fazendário, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.”

**Art. 4º** Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 369 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“Art. 369...

**Parágrafo Único** – Os imóveis pendentes de legalização junto ao cadastro imobiliário, inclusive quanto à titularidade do IPTU/TSU, poderão ser legalizados, independente do título de posse, bastando à apresentação do contrato de compra e venda com reconhecimento das firmas dos envolvidos no processo da respectiva compra e venda, sendo tal procedimento gratuito aos contribuintes que comprovarem renda familiar mensal de até um salário mínimo.”

**Art. 5º** Fica criado o artigo 577M à Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação :

“**Art. 577M** - Fica o Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou o agente fazendário autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento especial, relativo à imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I - o contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II – a dívida e/ou débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

III - ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.”

**Art. 6º** O Artigo 579 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 579** – Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou ao Agente fazendário, a competência para despachar os pedidos de parcelamento ou reparcelamento.”

**Art. 7º** O Artigo 580 e seu parágrafo único da Lei Complementar 01/2009, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 580** – O parcelamento ou reparcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou do Agente Fazendário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I – 30% do valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II – 01 UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.”

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor da nada de sua publicação.

Aperibé, 27 de dezembro de 2017.

**FLÁVIO DINIZ BERRIEL**  
Prefeito Municipal